



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador  
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 36 /2019.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
216 2019	36 2019	1	Deputado

DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE DE CARGAS GRANÉIS EM VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16h40 FIS. 28 DE 03 DE 19

POR: *Deputado*

PROTOCOLO

## CAPÍTULO I

### DOS ESTABELECIMENTOS DE CARGA E DESCARGA

**Art. 1º** - Todos os Terminais Portuários, Retroportuários, Ferroviários, de Carga e Descarga, Armazéns Públicos ou Privados e Depósitos deverão possuir estruturas, mão de obra e procedimentos específicos para a realização da limpeza de veículos e das composições férreas em operação que realizem transporte de cargas a granel a fim de impedir seu derramamento em vias públicas, logradouros públicos, terrenos, vias férreas e congêneres.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, são consideradas cargas transportadas à granel: fertilizantes, adubos, produtos químicos, produtos de origem mineral, grãos *in natura*, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares entre outros.

**Art. 2º** - São consideradas estruturas físicas necessárias e indispensáveis para o atendimento ao objeto desta regulamentação:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

fl. 032

I - sistema de despoejamento fixo ou móvel, realizado por varrição e mangueiras de ar comprimido ou sucção de maneira a remover os resíduos de carga existentes nos rodados e demais superfícies dos veículos e das composições férreas;

II - local com cobertura de abrigo para veículos e funcionários, para realização da limpeza em dias chuvosos;

III - iluminação com intensidade e número suficiente no local da limpeza, para realização durante as operações noturnas, conforme especificações das normas de Segurança do Trabalho;

IV - placas informativas na área interna (mínimo 01) e na área externa (mínimo 02) dos estabelecimentos indicando aos condutores procedimentos corretos de limpeza e a legislação referente à poluição de vias públicas.

V – aparato logístico, estrutural e de recursos humanos para atendimento *in loco* imediato, para a realização da limpeza da área atingida pelo derramamento através da remoção total dos fragmentos derramados e a mitigação de seus impactos na vizinhança, no meio ambiente, nas vias públicas e logradouros do Município de Cubatão.

**Art. 3º** - São considerados procedimentos de limpeza a serem seguidos na operação de carga e descarga:



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

I - abertura de "bicas/funis", cilindros e outros congêneres dentro do estabelecimento de descarga, para seu total esgotamento e remoção de quaisquer resíduos remanescente de carga;

II - limpeza de todo o veículo, inclusive o interior da carroceria e dos vagões, e onde houver acúmulo de resíduos, conforme inciso I do Art. 2º desta Lei;

III - preenchimento pelo Terminal de Cargas do Formulário de Inspeção de Limpeza ao final da carga e descarga;

IV - limpeza da área do entorno do estabelecimento e/ou limpeza da área externa de uso constatado para atividades correlatas à sua atuação, incluindo vias e logradouros públicos.

**Art. 4º** - Todo o resíduo da limpeza dos veículos, varrição do pátio e/ou das vias públicas deverá ser destinado corretamente, ficando o transportador responsável pelos encargos para o cumprimento do presente disposto.

**§ 1º** - Entende-se por destinação correta de resíduos sólidos granéis:

I - Granéis alimentícios: grãos *in natura*, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares entre outros, para o qual encaminhamento deve ser preferencialmente à compostagem, e em não havendo disponibilidade, deve destinar-se para aterros sanitários ou outra forma que atenda à legislação vigente;



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

fls. 05R

II - Granéis fertilizantes: adubos, produtos químicos e produtos de origem mineral, o encaminhamento deve ser para tratamento específico, conforme legislação vigente ou aterros industriais.

## CAPÍTULO II DOS TRANSPORTADORES

**Art. 5º** - São considerados transportadores de granéis: Empresas Públicas ou Privadas, Concessionárias, Exploradoras de Serviço Público, Associações, Cooperativas, Condutores autônomos entre outros que realizam a movimentação de cargas em rodovias e ferrovias no âmbito do Município de Cubatão.

**Art. 6º** - O veículo de carga que transporte qualquer tipo de sólido a granel em via aberta à circulação pública no Município de Cubatão deve cobrir totalmente a carga transportada por lona ou dispositivo similar, de forma a evitar o derramamento de fragmentos do material transportado, conforme disposto na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, Decreto Federal n.º 1.832, de 4 de março de 1996 e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

**Parágrafo único:** a obrigação prevista no caput deste artigo aplica-se tanto às empresas de transporte regularmente constituídas quanto aos transportadores autônomos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 7º** - Os transportadores de granéis devem transitar de forma a não causar qualquer tipo de degradação ambiental por meio do vazamento de carga, observando as normas de trânsito estabelecidas pelos órgãos competentes.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa*

fls. 062

**Parágrafo único:** no caso de ocorrência de vazamento e/ou derramamento de carga, os transportadores ficam obrigados a realizarem a limpeza da área atingida pelo derramamento através da remoção total dos fragmentos e a mitigação de seus impactos na vizinhança, no meio ambiente, nas vias públicas e logradouros do Município de Cubatão, sob pena de lhe ser imposta as sanções previstas no artigo 9º desta Lei, sem prejuízo das já definidas na Legislação.

**Art. 8º** - A limpeza dos veículos deve ser realizada dentro dos estabelecimentos de carga e descarga, e em nenhuma hipótese pode ser realizada em logradouros públicos ou locais inadequados.

**Parágrafo único:** o condutor do veículo (rodoviário e/ou ferroviário) deverá fiscalizar a limpeza de seu veículo, após o carregamento ou descarregamento.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará nas seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na Legislação:

I – notificação por escrito;

II – multa;

II - no caso de reincidência, nova multa de 100%;

III – cassação do respectivo alvará e comunicação aos Órgãos de Fiscalização.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

**Vereador**  
**RAFAEL TUCLA**

*486º Ano da Fundação do Povoado e*  
*70º da Emancipação Política Administrativa*

§ 1º - Da mesma forma, serão aplicadas penalidades ao estabelecimento de carga ou descarga de origem, e/ou destino, considerando a sua responsabilidade solidária para cometimento da infração.

§ 2º - Após a apuração dos fatos, poderão ser aplicadas penalidades aos operadores portuários, sindicatos, órgãos gestores de mão-de-obra, entre outros, caso constatada a corresponsabilidade dos mesmos.

**Art. 10** – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 15 de março de 2019.**

**Rafael de Souza Villar**  
**(Rafael Tucla)**  
**Vereador**



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa*

*tucla*

## *Justificativa*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de transporte de produtos a granel, bem como compelir às empresas a minimizar os impactos causados na vizinhança em razão da sua atividade, uma vez que é fato público e notório que as empresas exploradoras da linha férrea que corta a nossa cidade não empreendem esforços para minimizar os impactos decorrente do mau cheiro quando ocorre o derramamento de carga.

Este projeto de Lei volta seus olhos para um problema corriqueiro que atinge, de forma difusa, pessoas e veículos que transitam diariamente por toda a nossa malha logística da cidade, em especial aqueles caminhões e locomotivas férreas que fazem o transporte de materiais a granel que poluem o trajeto percorrido com produtos químicos e orgânicos que com o tempo expostos a chuva e sol causam o mau cheiro, o entupimento de galerias e até mesmo acidente de trânsito nas rodovias.

Por isso, faz-se necessária a implementação normativa e a força coercitiva da vontade da sociedade como um todo, representada pelos Poderes Constituídos.

No que toca à iniciativa, depreende-se do conteúdo do projeto que ele é direcionado unicamente aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do "caput" do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento similar:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

Vereador  
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é contratual aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno. (Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 21/08/2013)

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054





Vereador  
RAFAEL TUCLA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa*

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente, de saúde e de mitigação dos impactos de vizinhança em decorrência de determinada exploração de atividade econômica, representando exercício legítimo do poder de polícia, conforme a definição legal contida no art. 78 do Código Tributário Nacional.

São pelas razões expostas que peço o apoio dos Nobres Pares para discussão, votação e aprovação do presente projeto de Lei.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 15 de março de 2019.**



**Rafael de Souza Villar**  
(Rafael Tucla)  
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054